

## O Direito de Propriedade como Origem de Desigualdade à Luz de Rousseau e do Código Civil

### *The Right of Property as Origin of Inequality in the Light of Rousseau and the Civil Code*

Sarah da Silva Araújo

Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação. GO, Brasil.  
E-mail: sarahaaraujoadv@gmail.com

---

#### Resumo

Este artigo é um recorte do trabalho de conclusão de curso da autora e tem como objetivo apresentar o pensamento de Jean-Jacques Rousseau a respeito do direito de propriedade. No decorrer do texto, fica claro que o filósofo trata a propriedade privada como uma forma de desigualdade entre os homens, e nesse sentido o Código Civil vem tutelar esse direito. Assim, inicialmente é apresentado as ideias do filósofo, em seguida o direito de propriedade, e por último uma reflexão sobre o direito de propriedade à luz de Rousseau e do Código. A metodologia foi realizada exclusivamente por meio de material bibliográfico, apresentando diversos nomes de autores da filosofia e do direito que contribuíram para compreender a legitimação que o Código Civil dá ao direito de propriedade, confirmando assim a tese de Rousseau, que trata tal direito como uma fonte de desigualdade entre os homens.

**Palavras-chave:** Rousseau. Código Civil. Direito de Propriedade. Desigualdade.

#### Abstract

*This article is a clipping from the term paper of the author and aims to present the ideas of Jean-Jacques Rousseau about the right of property. Throughout the text, it is clear that the philosopher treats private property as a form of inequality between men and on this way, the Civil Code comes to protect this right. Thus, first is presented the ideas of the philosopher, then the right of property, and finally a reflection on the right of property of Rousseau's light and the Civil Code. The methodology was carried out exclusively through bibliographic material, presenting several names of authors of philosophy and law that contributed to understand the legitimacy that the Civil Code gives to the property right, thus confirming the thesis of Rousseau, who treats this right as an inequality among men.*

**Keywords:** Rousseau. Civil Code. Right of Property. Inequality.

---

#### 1 Introdução

Pensar Rousseau é pensar toda a filosofia do século das luzes. Segundo Lazarini (1998), as obras de Rousseau ganham sentido hoje por suscitar reflexões sobre as contradições da sociedade capitalista. Portanto, para melhor realização desse trabalho se faz necessário procurar compreender a filosofia, e nesse sentido colabora o professor Ulhôa (1997) ao afirmar que o texto filosófico não deve ser compreendido como um texto acabado e sim como meio de penetração ao contexto que procura dar sentido a filosofia encarnada no texto.

Esse trabalho tem sua base no código civil, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, especialmente no que tange ao Título III, que diz respeito a propriedade, a partir do artigo 1.228. Além disso, o mesmo ganha maior ênfase por abordar as ideias de um dos principais filósofos do século XVIII, Jean-Jacques Rousseau, que estuda, como afirma Cerisara (1990) que o que o homem é na sociedade é devido ao desenvolvimento das relações nela existentes. Nesse sentido, o texto traçará um paralelo entre o direito de propriedade tratado no código civil e as ideias acerca da propriedade apresentada por Rousseau.

No Brasil, o conceito técnico de propriedade ainda é o mesmo do Código Civil de 1916, porém, não significa, que a noção de propriedade é a mesma dos tribunais no início do século XX. Nesse sentido, (KATAOKA, 2000, p.465) conceitua o direito de propriedade como “direito que permite a um titular usar, gozar e dispor de certos bens, desde que ele o faça de modo a realizar a dignidade da pessoa humana”, além disso, o aspecto predominante na concepção contemporânea de propriedade é a sua função social, instrumento de concretização do princípio central da dignidade da pessoa humana. (VARELA, 2002). Diante do conceito de direito de propriedade apresentado no código civil será trabalhado as ideias de Rousseau, que afirma que a propriedade foi a responsável pelo início da desigualdade entre os homens.

Esse estudo tem como objetivo apresentar o pensamento de Jean-Jacques Rousseau a respeito do direito de propriedade e em contrapartida apresentar como o próprio código civil resguarda tal direito, demonstrando a propriedade como uma fonte de desigualdade, o que era afirmado pelo filósofo genebrino.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Metodologia

Além desse aspecto filosófico, esta pesquisa tem caráter qualitativo, visto que, como afirma Michel (2009), a pesquisa qualitativa carece de uma interpretação dos fenômenos à luz do contexto, do tempo e dos fatos, sendo realizada exclusivamente por meio de pesquisa bibliográfica, que é aquela “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” (GIL, 2008).

Para realização do trabalho, além das principais obras de Rousseau, como *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens* (1999a), *Discurso Sobre as Ciências e as Artes* (1999b), *Do contrato social* (1999c) e *Emílio ou Da Educação* (1995), buscaremos outras obras que ajudarão a compreender melhor o filósofo a ser estudado, através de seus comentadores e autores da área do direito como Miguel Reale (2003), Sílvio de Salvo Venosa (2011), Maria Helena Diniz (2012), Carlos Roberto Gonçalves (2016), entre outros.

Essas leituras contribuirão no sentido de demonstrar que “[l]er é mostrar o que está vivo sob as cinzas do passado” (ULHÔA, 1997, p.42). É nessa perspectiva que iniciamos o paralelo entre cinzas, brasas e fogo, já que as leituras do passado refletem, ainda, sobre problemas e indagações que continuam se apresentando como problemas vivos no presente, em especial sobre o que tange à propriedade privada, ou seja, todas as vezes que retomamos a um assunto tornamos a cinza brasas, e trabalhando esse assunto o tornamos fogo, fazendo reaparecer e nos levando a pensar cada vez mais no seu impacto dentro da nossa sociedade.

### 2.2 Jean-Jacques Rousseau

#### 2.2.1 Vida e obra

Rousseau, nasceu em Genebra no ano de 1712. O filósofo não chegou a conhecer a sua mãe, Suzanne Bernard, pois ela morreu dias após o parto. Seu pai, que era um relojoeiro, e portanto fazia parte da burguesia média da época, criou o filho até a idade de 10 anos, quando ficou sobre os cuidados de seu tio materno. (ROUSSEAU, 1980). Sua mãe deixou uma biblioteca modesta, que fora toda lida por Rousseau, que foi um gênio autodidata da era do iluminismo. Na adolescência estudou em uma rígida escola religiosa, no final de sua adolescência mudou-se para Paris onde começou a ter contato com a elite intelectual da época e a escrever suas obras. (ROUSSEAU, 1980)

O filósofo viveu no reinado de Luís XV, no século XVIII,

ele foi um dos principais nomes do iluminismo e suas teorias perpassam até os dias de hoje, pela coragem que teve de refletir e escrever sobre temas além de seu tempo. Assim, como afirma Joel Pimenta de Ulhôa (1997) ser fiel a um filósofo não deve ser apenas ler seu legado de forma rigorosa, mas reviver o problema sobre o qual foi produzido as suas escritas e aproveitar o que foi deixado por ele para soluções dos problemas pensados por quem irá escrever.

Rousseau, se destacou no século das luzes, porque tecia uma grande crítica em relação a evolução da ciência e das questões políticas. Para ele o que havia de cruel é que a cada novo progresso da humanidade, a mesma se afastava ainda mais do seu estado primitivo, que era pra ele o estado ideal do ser humano. Ele entedia que quanto mais se busca estudar o homem mais se perde a capacidade de conhecê-lo. (ROUSSEAU, 1999a).

O princípio fundamental alicerçado por Rousseau é o de que o homem é naturalmente bom, e que não há em seu coração a perversidade. Para ele, o homem nasce com o amor de si, que é anterior a própria reflexão e é a sociedade altera a bondade natural dos homens e os tornam como são hoje, ou seja, os vícios dos homens, que vemos hoje não são naturais. (ROUSSEAU, 1996).

As suas principais obras são: *Discurso Sobre as Ciências e as Artes* (1999b)<sup>1</sup>, *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens* (1999a)<sup>2</sup>, *Júlia ou a Nova Heloísa* (1994)<sup>3</sup>, *Emílio ou da Educação* (1995)<sup>4</sup>, *Do Contrato Social* (1999c)<sup>5</sup> e *Os Devaneios de um Caminhante Solitário* (2008)<sup>6</sup>.

Em suas obras, o filósofo defende a ideia da volta a excelência natural do homem e a necessidade do contrato social. Rousseau foi um grande contratualista, ou seja, acreditava que o estado moderno precisa de um contrato social para criar o direito positivo, para os contratualistas sempre deve prevalecer a vontade geral. Destarte, para ele, o homem nasce bom e a sociedade o corrompe, por isso a melhor forma de viver é através do contrato imposto entre os povos, contrato que pode ser lido em uma de suas grandes obras, *Do Contrato Social* (1999c). Algumas de suas obras fizeram com que o filósofo sofresse retaliações e fosse obrigado a ir para outros países. A obra *Emílio ou da Educação* foi proibida de ser lida por muito tempo e *As Confissões* foi impedida de ser publicada na época.

Jean-Jacques foi eleito como um patrono da Revolução Francesa, talvez por aproximar-se mais as ideais de progresso, e ao retorno do que era bom, mas sabia que não existe a volta ao estado de natureza, já que nem o próprio filósofo acreditava poder voltar a esse estado. Durante a revolução francesa os

1 Publicada em 1750.

2 Publicada em 1755, obra em que o filósofo descreve o estado de natureza.

3 Publicada em 1760.

4 Publicada em 1762, objeto central desse trabalho.

5 Publicada em 1762.

6 Publicada postumamente no ano de 1782.

restos mortais do filósofo foram enviados para o Panteão. A busca pela igualdade e a liberdade são os grandes paradigmas da filosofia de Rousseau, e como afirma Marilena Chauí, nas notas introdutórias, escrevendo sobre a vida e obra do autor

Toda essa carga emocional e a capacidade de expressão estética que possuía deram força incomum ao seu pensamento e fizeram dele um marco revolucionário dentro da história da cultura. Sua influência estendeu-se aos mais diversos campos. Os princípios de liberdade e igualdade política, formulados por ele, constituíram as coordenadas teóricas dos setores mais radicais da Revolução Francesa (Robespierre era seu fervoroso seguidor) e inspiraram sua segunda fase, quando foram destruídos os restos da monarquia e foi instalado o regime republicano, colocando-se de lado os ideais do liberalismo de Voltaire e Montesquieu (1689-1755). (1999a, p. 5)

No fim de sua vida, devido a uma doença que o atacará, Rousseau decide se afastar da cidade e levar uma vida solitária. Ele faleceu no ano de 1778 em Ermenonville, com sessenta e seis anos de idade (ROUSSEAU, 1980).

### **2.2.2 A Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens**

Esse texto foi escrito em resposta a academia de Dijon, que ofereceu um prêmio a questão: Qual origem da desigualdade entre os homens e será ela permitida pela lei natural? Rousseau decide concorrer ao prêmio, e mesmo não ganhando, a sua resposta se concretiza nessa grande obra do filósofo. Sobre a importância desse tema, afirmou Rousseau: “considero, ainda, o assunto deste discurso como uma das questões mais interessantes que a filosofia possa propor” (ROUSSEAU, 1999a, p. 43).

Rousseau inicia sua escrita definindo que há dois tipos de desigualdade, que são a natural ou física e a moral ou política. Para ele não tem porque ater-se há natural ou física, já que ela é biológica e não depende diretamente do homem, para o filósofo a desigualdade não é legítima do ponto de vista natural, por isso, ele se detém a refletir apenas sobre a desigualdade moral ou política.

Para refletir sobre tal desigualdade é necessário, primeiramente, entender o ponto fundamental da obra de Rousseau, qual seja o estado de natureza e o estado social. Para Rousseau não há que se confundir um com o outro, já que estão muito distantes. O homem no estado de natureza só necessita de “alimentação, uma fêmea e repouso; os únicos males que teme, a dor e a fome” (ROUSSEAU, 1999a, p. 66).

Rousseau (1999a) concebe o homem no seu estado de natureza como um ideal, já que mesmo que quisesse ele nunca poderia se manter nesse estado devido a sua perfectibilidade, que é a capacidade que o homem possui de aperfeiçoar-se. Para ele, essa capacidade é a fonte de quase todas as infelicidades do homem; é a perfectibilidade que faz desabrochar os vícios e as virtudes, torna o homem com o tempo o tirano de si mesmo e da natureza. Para o autor, é por consequência da perfectibilidade que o homem natural aprendeu a pescar, caçar

e por vezes a associar-se a outros homens.

Para o filósofo, o estado social vem de fora, assim como todo o mal, e a desigualdade só se desenvolve na vida em sociedade. Rousseau afirma que: “[...]sendo quase nula a desigualdade no estado de natureza, deve sua força e desenvolvimento a nossas faculdades e aos progressos do espírito humano [...]” (ROUSSEAU, 1999a, p.116). Para o genebrino, o estado de natureza é o mais próprio à paz e o melhor para o homem, pois para ele “[...] Não é nem o desenvolvimento das luzes, nem o freio da lei, mas a calma das paixões e a ignorância do vício que os impedem de fazer mal.” (ROUSSEAU, 1999a, p.76)

Sobre o surgimento da propriedade Rousseau (1999a, p.94) afirma que:

[...] desde o instante em que um homem sentiu necessidade do socorro de outro, desde que se percebeu ser útil a um só contar com provisões para dois, desapareceu a igualdade, introduziu-se a propriedade, o trabalho tornou-se necessário e as vastas florestas se transformaram em campos aprazíveis que se impôs regar com o suor dos homens e nos quais logo se viu a escravidão e a miséria geminarem e crescerem com as colheitas.

Para o autor a propriedade se tornou privada porque um homem cercou um pedaço de terra e disse que era seu, e encontrou outros que simplesmente acreditaram. Rousseau defende que muito mal poderia ter sido poupado se alguém, tivesse retirado a cerca colocada e falado a seus semelhantes: “Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que terra não pertence a ninguém!” (1999a, p.87)

Nesse sentido, através da escrita de Rousseau, fica claro que o filósofo acreditava no bem comum e que toda a desigualdade surgiu do direito à propriedade, direito esse que é tutelado pelo direito civil. Segundo Rousseau (1999a, p.95)

Da cultura de terras resultou necessariamente a sua partilha e, da propriedade, uma vez reconhecida, [resultou] as primeiras regras de justiça, pois, para dar a cada um o que é seu, é preciso que cada um possua alguma coisa; além disso, começando os homens a alongar suas vistas até o futuro e tendo todos a noção de possuírem algum bem passível de perda, nenhum deixou de temer a represália dos danos que poderia causar a outrem. Essa origem mostra-se ainda mais natural, por ser impossível conceber a ideia de propriedade nascendo de algo que não a mão de obra [...]. Somente o trabalho, dando ao cultivador um direito sobre o produto da terra que ele trabalhou, dá-lhe consequentemente direito sobre a gleba pelo menos até a colheita, assim sendo cada ano; por determinar tal fato uma posse contínua, transforma-se facilmente em propriedade.

Esse excerto narra a forma como o homem, adquiriu o direito à propriedade, como no início tudo era de todos, tinha-se o bem comum, o primeiro direito foi conquistado através da mão de obra, ou seja, aquele que plantou algo, por ter dedicado seu tempo e esforço para tal passou a ter o direito de usufruir desse bem cultivado e consequentemente passou a ter o direito de troca-lo ou vende-lo por outros bens que precisasse. Essa noção de propriedade, iniciada com a mão de obra e mais

tarde com o acúmulo de capitais, criou nos primitivos a ideia de acumulação de bens e, conseqüentemente, superioridade frente aos demais. Essa superioridade foi o início dos conflitos entre os homens de uma mesma tribo e, posteriormente, entre cidades e nações.

## 2.3 O Código Civil

### 2.3.1. O Código de 1916

O direito civil brasileiro tem suas raízes no direito civil português, não apenas por ter sido colonizado por eles, mas especialmente porque após a independência a lei que ainda vigoraria no país, até que um novo código vigente aparecesse, seria a portuguesa. Portanto, várias eram as influências europeias contidas no direito civil português, que foram transplantadas para o direito civil brasileiro.

A Constituição Imperial de 1824, no art. 179, XVIII, estabelecia: “Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e um Criminal, fundados nas sólidas bases da justiça e da equidade”. Porém, quase um século decorreu para que fosse criado um código civil. A introdução ao mesmo só entrou em vigor no ano de 1917, como cita Fachin, ele foi “um perfeito anfitrião [...]; nele somente se especulou sobre os que têm e julgou-se o equilíbrio do patrimônio de quem se pôs, por força dessa titularidade material, numa relação reduzida a um conceito discutível de esfera jurídica.” (FACHIN, 2001, p.120) Dessa forma, fica claro que o código civil de 1916 privilegiava e resguardar o material, a propriedade.

Como pode ser observado nas leituras sobre o CC de 1916, que entrou em vigor em 1917, ele teve suas principais fontes no direito francês e no alemão, e teve como principais bases o positivismo jurídico e o liberalismo. O Código, no entendimento de Martins-Costa não continha tão-somente “mecanismos técnicos, mais ou menos perfeitos e completos, mas recolhera e fixara a filosofia da sociedade burguesa” (MARTINS-COSTA, 2000, p.267), ou seja, funcionava de acordo com os anseios e necessidades da sociedade burguesa da época, a detentora do poder.

Nesse sentido, cabe ressaltar que tal código espelhava os valores da época em que foi escrito. Portanto, fica claro que os princípios e nortes contemplados privilegiava a propriedade e o ter, ao invés da pessoa humana e do ser.

### 2.3.2 O Código de 2002

O século XX trouxe muitas transformações, com isso, se fez necessário repensar o código civil vigente, especialmente por este ser focado no individualismo, muito presente na época de sua criação. Em 1969 foi criada uma comissão para rever o código, com a coordenação de Miguel Reale. Essa comissão era composta por juristas renomados e cada um contribuiu de forma específica para a criação do CC, segundo Miguel Reale (2000), José Carlos Moreira Alves ficou com a Parte Geral; Agostinho de Arruda Alvim com Direito das Obrigações; Sylvio Marcondes com Direito de Empresa;

Ebert Vianna Chamoun com o Direito das Coisas; Clóvis do Couto e Silva com o Direito de Família e Torquato Castro com o Direito das Sucessões.

O anteprojeto de lei foi encaminhado pelo Ministro da Justiça Armando Falcão ao Presidente da República em junho de 1975, e após mais de 20 anos de tramitação, passou a vigorar apenas em janeiro de 2003, intitulado Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Mas como afirma Reale: “O fato da aprovação do Código Civil no Congresso ter demorado 26 anos não significa que, durante todo esse tempo, não tenham ocorrido incessantes atualizações.” (REALE, 2003, p.22). Muito se questionou sobre a real inovação do atual código, que estruturalmente pouco mudou do anterior, mas como citam Nascimento e Nabut a principal inovação foi em relação aos princípios, “sobre os quais se fundamentam não só o Código Civil atual, mas todo o sistema civilista do país, quais sejam: princípio da socialidade, eticidade e operabilidade.” (NASCIMENTO; NABUT, 2017, p.9)

Sobre os três princípios que marcam o código civil de 2002 explica Miguel Reale, em uma palestra proferida na Academia Paulista de Letras, em 29/11/2001:

[...] a eticidade, implicante a substituição do formalismo verificado no código de 1916 por modelos hermenêuticos, de modo a permitir a contínua atualização dos preceitos legais, [...] e valores éticos como a boa-fé, os costumes e a função social dos direitos subjetivos; a socialidade, que marca o objetivo de superação do individualismo jurídico, temperando a liberdade contratual com a função social do contrato, estatuindo o princípio da interpretação mais favorável ao aderente nos contratos de adesão, reduzindo os prazos de usucapião, valorizando a natureza social da posse e submetendo o direito de propriedade à sua função econômica e social; a operabilidade, estabelecendo soluções normativas facilitadoras da interpretação e aplicação do código, tais como, a clareza de distinção entre prescrição e decadência, a disciplina apartada das associações e das sociedades, a utilização de cláusulas gerais (boa-fé, probidade) e de preceitos de conteúdo indeterminado (onerosidade excessiva). (REALE, 2001 apud RODRIGUES, [2016], p.184)

Além dos três princípios supramencionados, outro aspecto abordado pelo coordenador-geral do projeto, Reale, foi a concretude do CC, que buscava não legislar em abstrato e sim para o indivíduo em específico, de acordo com o papel que ele exerce na sociedade, ou seja, de pai, marido, esposa, filho e etc. (REALE, 2000) Nesse sentido, pode-se perceber que o patrimônio deixa de ser o ponto principal do direito civil e começasse a ter como foco a pessoa humana. O próprio Reale afirma que o que se almejou com o novo CC foi “fixar normas jurídicas de maneira simples e segura, visando-se, a um só tempo, o bem individual e o bem comum” (REALE, 2000, p.16).

Hoje o código civil vigente possui 2.046 artigos, e é dividido em parte geral, com os seguintes livros: Livro I - Das Pessoas, Livro II - Dos Bens e Livro III - Dos Fatos Jurídicos; e parte especial, com: Livro I - Do Direito das Obrigações,

Livro II - Do Direito de Empresa, Livro III - Do Direito das Coisas, Livro IV - Do Direito de Família, Livro V - Do Direito das Sucessões e Livro Complementar: Disposições Finais e Transitórias. (BRASIL, 2002)

## 2.4 O Direito de Propriedade

Segundo Bobbio (1994, p. 1.021), o termo propriedade “[...] deriva do adjetivo latino *proprius* e significa que é de um indivíduo específico ou de um objeto específico, sendo apenas seu”. O sentido etimológico apresentado também ajuda a compreender o sentido jurídico apresentado nos termos da lei, que define os direitos do proprietário para que se entenda o que é propriedade.

O art. 1.228 do Código Civil não oferece uma definição de propriedade, limitando-se a enunciar os poderes do proprietário, nestes termos: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, corrobora Gonçalves (s/d, p. 1.641) ao afirmar que: “o direito de propriedade é aquele que uma pessoa singular ou coletiva efetivamente exerce numa coisa determinada em regra perpetuamente, de modo normalmente absoluto, sempre exclusivo, e que todas as outras pessoas são obrigadas a respeitar”.

Diante desses conceitos apresentados surge na história a principal indagação: Qual a origem da propriedade? Essa pergunta foi dividida entre estudiosos e filósofos, alguns, como Locke, acreditava que a propriedade é um direito natural e que o estado serve para resguardar tal direito, e outros, como Rousseau (1999c), acreditam que esse direito só passou a existir a partir do surgimento do estado.

De acordo com Venosa (2011), a propriedade é resultado direto da organização política, social e econômica. Nas sociedades primitivas, inicialmente as coisas não possuíam donos. No decorrer da história, a utilização continuada do mesmo solo pelos mesmos habitantes, pela mesma tribo e pela mesma família passa a vincular o homem à terra na qual ele usa e habita, fazendo desta forma nascer à primeira concepção de propriedade coletiva e posteriormente a individual. Mostra-se que a propriedade coletiva primitiva, foi o marco inaugural da manifestação da função social da propriedade. Foi o direito romano que cristalizou a ideia de que a *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, pertence naturalmente ao primeiro tomador.

Não se sabe ao certo a origem da propriedade privada, já que de acordo com cada época vivida se criava um diferente conceito de propriedade, e na antiguidade, por muito tempo o que prevalecia era a propriedade subjetiva, coletiva, mas dominada pelas divindades, faraós, reis e chefes de seus tempos. Apenas aos hierarquicamente mais fortes pertenciam a propriedade, os outros usufruíam da mesma para retirar seu sustento e servir ao chefe. Após a crise feudal, da qual nasceu a burguesia, é que se iniciou o pensamento individual

de adquirir a propriedade. A Revolução Comercial e o mercantilismo impulsionaram o modelo feudal estabelecido, especialmente no que diz respeito a organização social e na propriedade, surgindo a ideia de propriedade como utilidade econômica, que passa a ser figura central do Direito Privado a partir do século XIX. (ROSSETO; OLIVEIRA, 2012)

Dessa maneira, pode ser observado que esse direito de propriedade não surgiu de repente, marcos históricos contribuíram para sua existência, como os períodos vividos na história, e especialmente a expansão do Liberalismo no século XV, a Revolução Francesa, a Independência dos Estados Unidos, a segunda guerra mundial, dentre outros. É correto então ressaltar que a propriedade não é um direito intangível, mas sim que está em constante mudança, e que o mesmo se modela a partir das necessidades sociais que deve responder. (DUGUIT, 1975).

A função social do detentor da propriedade é fazer com que a mesma gere mais lucros, portanto se torna fundamental leis e normas que assegure esse direito a seus detentores, visto que o direito de propriedade busca sempre efetivar a legitimidade do dono, que deve se resguardar para manter e ampliar as suas propriedades, buscando que as mesmas sempre sirva como forma de enriquecimento. Nesse sentido, corrobora a professora Diniz (2012), com seu conceito extraído do art. 1.228 do Código Civil, ao afirmar que o direito de propriedade é o direito: “[...] que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha” (2012, p.129).

O direito de usar segundo Gonçalves (2016, p. 225) “[...] consiste na faculdade de o dono servir-se da coisa e de utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, sem, no entanto, alterar-lhe a substância [...]”. Portanto, deve-se manter a função social da propriedade dentro dos limites legais, e nesse sentido, o próprio art.1.288 do CC, em seu § 1º traz que: “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais [...]”, elucidando o que é escrito pelo doutrinador. O direito de gozar, consiste em usufruir do bem e de colher os frutos do mesmo. Já o direito de dispor, se refere ao poder de transferir o bem a terceiros por meio da venda, herança ou alienação. E o direito de reaver o bem, dispõe sobre o direito de proteger o bem daquele que injustamente e ilegalmente está na propriedade.

Para que o proprietário use seus poderes sobre o imóvel, o mesmo, quando ameaçado, pode recorrer a ações que protegem e garantem a ele o seu direito de propriedade. Essas ações podem ser reivindicatórias, negatórias, indenizatórias, entre outras. Venosa (2011) esclarece que são várias e cada vez mais numerosas as normas que influenciam na propriedade. A necessidade de restrições surge do equacionamento do individual com o social. Dessa forma a função social da propriedade rege-se por princípios limitadores da atuação do proprietário, que respeitam o estabelecido no ordenamento

jurídico.

Tudo o que foi exposto deixa claro a importância do direito de propriedade para o âmbito jurídico, afinal o CC dedica-se a trabalhar esse assunto para resguardar o maior bem dos últimos tempos, a propriedade, que tem servido como alicerce para ascensão da burguesia.

## 2.5 Reflexão sobre a propriedade privada à luz de Rousseau e do Código Civil

É o direito que garante a convivência social e é o próprio homem que cria normas que regulam a vida em comum, mantendo assim a ordem e buscando a paz através do cumprimento dos deveres e direitos dos homens. Tendo em vista as características básicas do direito, verifica-se, como afirma Silva (2010, p.23) que o Direito é um produto humano e portanto, “[...] é produzido pelos seres humanos, em seu contexto histórico, de acordo com as circunstâncias em que surgem as normas, sendo, pois um fenômeno histórico. [...] o que se destaca no Direito é a sua natureza normativa”.

O Código Civil de 2002, lei 10406/02, trata sobre o direito de propriedade em seu artigo 1228, como já apresentado anteriormente, e através do artigo mencionado, fica claro, como afirma Silva (2002, p. 270) que: “o Direito Civil não disciplina a propriedade, mas tão somente as relações civis a ela inerentes.”. Então, o que é analisado neste artigo é a relação do proprietário com a propriedade e não somente a definição de propriedade privada.

O doutrinador Silvio de Salvo Venosa, em ilustre declaração revela a importância da questão da propriedade hodiernamente, ao afirmar que a questão da propriedade imóvel é a maior questão do século XXI, por causa do crescimento populacional e empobrecimento geral das nações. Para ele, esse século terá como desafio situar a utilização social da propriedade. (VENOSA, 2011)

A função social diz respeito à contribuição do proprietário para com a coletividade em detrimento de seu interesse individual, dessa forma surge no direito à teoria da função social segunda a qual “todo indivíduo tem o dever social de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, moral e intelectual, para com isso cumprir sua função social da melhor maneira” (FIGUEIREDO, 2008, p.83). Acontece que as pessoas, que a cada dia se mostram mais egoístas, não importam com a coletividade e sim com o individual, o particular, desconsiderando a função social da propriedade, função essa legitimada pelo Código Civil vigente e outras leis.

Rousseau (1999a) destaca, como apresentado no primeiro capítulo, a tese da propriedade como o primeiro progresso da desigualdade. Nas palavras do filósofo:

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassinios, misérias e horrores não poupou ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes:

‘Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!’ (ROUSSEAU, 1999a, p. 87)

A propriedade privada é hoje um bem almejado pela maioria dos seres humanos, pois ela significa status e riqueza e por isso é também motivo de desentendimentos e brigas que por várias vezes resultam em crimes, tudo em nome de adquirir bens, bens tanto móveis quanto imóveis.

No próprio livro *Emílio ou da Educação*, Rousseau se preocupa em apresentar a propriedade a seu aluno imaginário, e essa passagem se torna um motivo de desentendimento entre o dono da propriedade e os que dela querem usufruir sem permissão. Nesse trecho, Emílio, desejoso de plantar alguma coisa é levado por seu preceptor a um campo onde semeia algumas favas. No entanto, o terreno já pertencia a alguém, que havia plantado ali sementes de melões de Malta.

Dessa passagem observamos a lição que Rousseau pretende ensinar a Emílio, a de que deve-se respeitar a propriedade alheia, além de uma lição moral de convivência, respeito ao outro como pessoa e aos direitos a ele concernentes. Assim, à respeito do direito presente nesse episódio das favas o dito popular “o seu direito acaba onde começa o dos outros” descreve muito bem o ensinamento do preceptor a seu aluno imaginário.

Como observa Aranha e Martins: “Para Rousseau, no estado de natureza os indivíduos viviam sadios, cuidando de sua própria sobrevivência, até o momento em que surgiu a propriedade e uns passaram a trabalhar para outros, gerando escravidão e miséria”. (ARANHA; MARTINS, 2009, p. 256) Para Rousseau, o estado de natureza, – quando o homem se sentia feliz e só temiam a fome e a dor– é a garantia dos princípios de liberdade e igualdade. Esses princípios são inalienáveis e foram violados com a formação da instituição da propriedade e da sociedade civil. Nesse sentido, o filósofo acredita que as desigualdades entre os homens tem como base primordial a propriedade privada e a necessidade do homem de superar uns aos outros, buscando sempre poder e riqueza, a fim de se enaltecer e de diminuir os seus semelhantes.

Além disso, para Rousseau é com o direito de propriedade que se inicia as guerras entre os Estados, pois antes, no estado de natureza, as guerras eram entre os homens e serviam apenas para satisfazer a vontade de cada um. Já no estado social as guerras servem apenas para defender interesses do Estado e portanto, para adquirir bens e propriedades. E é essa relação entre os homens que cria a necessidade de guerra entre os estados, como afirma Starobinski (2011, p.34) “o mal se produz pela história e pela sociedade sem alterar a essência do indivíduo. A culpa da sociedade não é a culpa do homem essencial, mas a do homem em relação”

Como já mencionado, o filósofo faz uma grande crítica a propriedade privada, por afirmar que ela é responsável pela desigualdade social e pela hierarquia de poder. Porém, o filósofo não quer acabar com a propriedade privada, e sim diminuir a desigualdade adquirida através dos bens materiais.

Segundo Rousseau “todo o homem tem naturalmente direito a quanto lhe for necessário, mas o ato positivo, que o torna proprietário de qualquer bem, o afasta de tudo mais” (ROUSSEAU, 1999a, p.78-80). Mas o que existe hoje na verdade é a ganância de querer também o que pertence ao outro.

Acontece que na sociedade, o ser humano nunca está satisfeito com o que tem e sempre está em busca de mais propriedades, ou seja, riquezas. Porém, para Rousseau o enriquecimento por meio da propriedade não deveria ter significado maior do que a vida entre os homens. A fim de legitimar o direito adquirido pelos cidadãos, o Código Civil e outras leis servem então para dar força a essa desigualdade, resguardando o bem móvel e imóvel e punindo os que ameaçam a propriedade alheia.

O homem preocupado em adquirir propriedades deixa de lado os sentimentos, e as virtudes outrora importantes já não são mais consideradas. O direito à propriedade privada fez com que o “ter” valesse mais do que o “ser” e por isso a humanidade começou a seguir uma nova direção, tomada pela ganância e a necessidade de acumular bens, pois são eles que representam a riqueza das pessoas e não mais o bem que elas fazem umas para com as outras.

Nessa lógica colabora Rousseau ao afirmar que não é por medo das leis que o homem deve agir de forma virtuosa, mas sim porque nele não há espaço para a prática do mal. O homem moral é virtuoso e justo, e vivendo na justiça todos alcançaremos o fim último do homem, que é a felicidade e, portanto seremos mais solidários e altruístas. No mundo não é preciso ser grandes leitores de Rousseau para perceber que a cobiça pela propriedade nos assola, a ambição pelo dinheiro faz com que o homem faça com seu semelhante coisas inimagináveis. Basta ler, ouvir ou assistir aos noticiários para encontrar atrocidades realizadas em buscas de riquezas. Portanto, se não existisse leis que legitimassem a propriedade privada significaria dizer que não existiria desigualdade, já que as leis servem para regular os problemas enfrentados pela sociedade, e na perspectiva de Rousseau ela não deveria ser um problema.

Além disso, a lei sempre busca atender os anseios dos ricos, e portanto, o direito de propriedade que os tornam abastados não poderia deixar de ser contemplado pelas leis. Corrobora com esse pensamento a afirmação de Lyra Filho (2003, p.8):

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção.

Apesar de muitos acreditarem que a propriedade, o acúmulo de riqueza está ligado a liberdade, a poder usufruir dos bens e de outras pessoas, a verdade é que como afirma o sábio filósofo genebrino, “o homem nasceu livre e por toda parte ele

está agrilhado. Aquele que se crê senhor dos outros não deixa de ser mais escravo que eles” (ROUSSEAU, 1999c, p. 53). Portanto, mesmo acreditando ser possuidor, ele é o possuído pelo sistema instituído. É por isso, que para Rousseau, o homem social destruiu a liberdade natural, pois eles, “fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, fizeram de uma usurpação sagaz um direito irrevogável e, para o lucro de alguns ambiciosos, daí por diante sujeitaram todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria.” (ROUSSEAU, 1996, p.100-101) E a busca incansável pelo direito de propriedade só ressalva ainda mais a ambição da humanidade.

### 3 Conclusão

Neste trabalho realizou-se um estudo sobre o direito de propriedade a luz do Código Civil e as ideias de Jean-Jacques Rousseau. Com base nos dados coletados na presente pesquisa, é possível apontar algumas considerações acerca do trabalho exposto.

Em síntese, a pesquisa teve por escopo primordial elucidar o entendimento sobre a propriedade privada. Portanto, nos dedicamos a estudar as ideias de propriedades retiradas do Código Civil de 2002, um dos pontos abordados foi a função da propriedade que muito impacta na construção da ideia de propriedade privada que coaduna com as ideias de Rousseau.

Ademais, outros aspectos importantes estudados foi o conceito de direito de propriedade trabalhado pelo Código Civil, doutrinas e jurisprudências. Dessa forma, como pode ser encontrado no corpo do trabalho, vimos como o Código Civil legitima a desigualdade através da propriedade, afinal se ela não fosse motivo de desigualdade não seria necessário leis e normas que regulassem tal ordenamento.

Destarte, através deste trabalho fica claro a importância do acadêmico de direito em estudar os grandes clássicos da filosofia, como por exemplo Rousseau, que é o foco desse estudo apresentado.

Conclui-se portanto um trabalho com grande riqueza de informações, que foram fornecidas através de grandes pesquisas e textos, de autores consagrados e outros não tanto, mais com uma inteligência inegável, seja um pouco da iniciativa que é necessária para que se torne um instrumento de informação a pessoas que delas precisam. Porém, é necessário esclarecer que se fazem necessário estudos mais aprofundados e minuciosos para confirmar e melhorar os resultados apresentados nesta pesquisa.

### Referências

- ARANHA, M.L.A.; MARTINS, M.H.P. *Filosofando: introdução à filosofia*. São Paulo: Moderna, 2009.
- BOBBIO, N. et al. *Dicionário de política*. Brasília: UnB, 1995.
- BRASIL. *Código civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CERISARA, A.B. *Rousseau: a educação na infância*. São Paulo: Scipione, 1990.
- CUNHA GONÇALVES, L. *Tratado de direito civil*. São Paulo:

- Max Limonad, 1955.
- DINIZ, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DUGUIT, L. Las transformaciones del derecho público y privado. Buenos Aires: Heliasta, 1975.
- FACHIN, L.E. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FIGUEIREDO, G.J.P. A propriedade no Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- GIL, A.C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2008.
- GONÇALVES, C.R. Direito civil brasileiro: direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2016.
- KATAOKA, E.T. Declínio do individualismo e propriedade. *In*: TEPINO, E. Problemas de Direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- LAZARINI, A.Q. A Singularidade do Projeto Educacional de Rousseau. Maringá: UEM, 1998.
- LYRA FILHO, R. O que é o direito. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- MICHEL, M.H. Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais. São Paulo: Atlas, 2009.
- NASCIMENTO, C.E.; NABUT, L.C. A Evolução Histórica do Direito Civil Brasileiro: das Ordenações à Constitucionalização. *Rev. Jur. FANAP*, v.4, n.4, 2017.
- OLIVEIRA, Á.B.; ROSSETTO, D.C. A propriedade como direito (não) fundamental na constituição brasileira. *Rev Direito UNISC*, n.37, 2012.
- REALE, M. Estudos preliminares do Código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- REALE, M. Visão geral do Projeto de Código Civil. 2000. Disponível em: < [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod\\_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf)>. Acesso em: 23 dez. 2022.
- RODRIGUES, L.C.V. O Código Civil de 2002: princípios básicos e cláusulas gerais. [2016]. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_179.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_179.pdf)> Acesso em: 5 fev. 2022.
- ROUSSEAU, J.-J. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. São Paulo: Nova Cultural, 1999a.
- ROUSSEAU, J.-J. Discurso sobre as ciências e as artes. São Paulo: Nova Cultural, 1999b.
- ROUSSEAU, J.-J. Do contrato social. São Paulo: Nova Cultural, 1999c.
- ROUSSEAU, J.-J. Os devaneios do caminhante solitário. São Paulo: L&PM, 2008.
- ROUSSEAU, J.-J. As confissões. Rio de Janeiro: Ediouro, 1980.
- ROUSSEAU, J.-J. Emílio ou da educação. Rio de Janeiro: Bertrand, 1995.
- SILVA, J.A. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2001
- SILVA, J.A.R.O. Teoria Geral do Direito. *In*: SILVA, J.A.R.O.; COSTA, F.N.; BARBOSA, A. Magistratura do trabalho: formação humanística e temas fundamentais do direito. São Paulo: LTR, 2010.
- STAROBINSKI, J. Jean-Jacques Rousseau: a transparência e o obstáculo. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- VARELA, L.B.; LUDWIG, M.C. Da propriedade às propriedades: função social e reconstrução de um direito. *In*: VARELA, L.B. A reconstrução do direito privado. 2002.
- VENOSA, S.S. Direito Civil: direitos reais. São Paulo: Atlas, 2011.
- ULHÔA, J.P. Reflexões sobre a leitura em filosofia. Goiânia: Editora da UFG, 1997.